INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO

BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIARIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, em consonância com designação da RIO GRANDE SEGUROS S.A., CNPJ nº 01.582.075/0001-90, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Siqueira Campos, 1163 - 6º andar - Centro Histórico, CEP 90010-001 ("RIO GRANDE SEGUROS"), conforme Contrato de Prestação de Serviços de Administração Fiduciária e de Gestão de Recursos de Fundo de Investimento e Outras Avenças, de 30/04/2025 ("Contrato de Prestação de Serviços), BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO ("BANRISUL CORRETORA DE VALORES"), instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Siqueira Campos nº 833, 3º andar, CEP 90010-000, inscrita no CNPJ sob o nº 93.026.847/0001-26, na qualidade de Prestador de Serviços Essenciais (Administrador Fiduciário e Gestor de Recursos), nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 ("RCVM175"), por seus representantes legais e nos termos da legislação e regulamentação vigentes, delibera:

1. Constituir o **BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIARIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO"), fundo de investimento especialmente constituído destinado a acolher os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre- PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, instituídos e sob a responsabilidade do da RIO GRANDE SEGUROS e destinados a participantes classificados como não qualificados.

2. Definir que o FUNDO é um Fundo de Investimento Especialmente de Renda Fixa, da categoria Exclusiva e Previdenciária, em regime de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, com estrutura de uma única classe de cotas, com possibilidade de abertura de subclasses.

3. Contratar os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas e de custódia com o Banco Itaú-Unibanco S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

4. Contratar os serviços de auditoria anual das demonstrações contábeis do FUNDO com a KPMG Auditores Independentes Ltda, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, auditoria independente devidamente registrada na CVM, a ser prestada pela filial de Porto Alegre (RS); e

5. Aprovar, neste ato, conjuntamente com a RIO GRANDE SEGUROS, o Regulamento, composto por uma Parte Geral, Anexo e Apêndice, os quais fazem parte integrante do presente Instrumento de Constituição.

Em face das deliberações acima, a BANRISUL CORRETORA DE VALORES, na qualidade de Administrador Fiduciária e Gestor de Recursos do FUNDO e nos termos da RCVM175, por seus representantes legais, DECLARA que o Regulamento está plenamente aderente à RCVM175 e à Resolução CMN nº 4.993 de 24 de março de 2022 (RCMN4993), demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e à legislação vigente, em especial ao Código Civil Brasileiro.

O presente Instrumento poderá ser assinado eletronicamente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil e produzirá todos os seus efeitos com relação aos signatários, conforme parágrafo 1° do artigo 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, do qual as partes declaram possuir total conhecimento.

Porto Alegre, 15 de junho de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

RIO GRANDE SEGUROS S.A.

BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 67.515.263/0001-04

REGULAMENTO – PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO") é um Fundo de Investimento Especialmente Especificado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações ("RCVM175"), pela Resolução CMN nº 4.993 de 24 de março de 2022 (RCMN4993) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe ("CLASSE"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses ("SUBCLASSE"), a critério do Prestador de Serviços Essenciais, sempre que entender necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes ao COTISTA.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO venha a prever a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haverá a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (COTISTA). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, aplicando-se complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO do FUNDO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Na data da constituição do FUNDO, o arranjo organizacional do FUNDO contempla: (i) monoclasse, disponibilizando-se uma única estratégia para a carteira de ativos, que utiliza o mesmo CNPJ para o FUNDO e para a CLASSE; e (ii) o registro do COTISTA manter-se-á ao nível da CLASSE, na qual o patrimônio líquido e o valor da cota diário serão calculados.

CAPÍTULO II -DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, 90010-000 ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, 90010-000 ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, conjuntamente denominado "Prestador de Serviços Essenciais" declara ser (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de ADMINISTRADOR de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Complaince Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number* ("GINN") HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros e à Distribuição de Produtos de Investimentos.

§1º. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, o Prestador de Serviços Essenciais têm, individualmente: (a) no caso do ADMINISTRADOR, poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, e (ii) no caso do GESTOR, poderes

para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos financeiros, observado a discricionaridade.

§2º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria; (ii) controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas e (iii) auditoria independente.

§3º. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada e (v) cogestão da carteira de ativos.

§4º. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração das cotas, de intermediação de operações e de distribuição de cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

Art. 7º. O Prestador de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade do Prestador de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente "Prestadores de Serviços") será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com o COTISTA, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas

obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado pelo Prestador de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao COTISTA;
IV- honorários e despesas do auditor independente;
V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
X- despesas com a realização de assembleia de COTISTA;

XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
XVI- taxas de administração e de gestão;
XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
XVIII- taxa máxima de distribuição;
XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;
XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
XXII-taxa máxima de custódia.
XXIII- Taxas de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. Compete privativamente à assembleia deliberar sobre:
I- as demonstrações contábeis, nos termos do Art.11;
II- a substituição de prestador de serviço essencial;
III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço,

página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;

V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da resolução em vigor; e

VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Art. 11. Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis anuais à CVM, acompanhadas do relatório do auditor independente, cabe a assembleia geral deliberar sobre as demonstrações contábeis.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento do COTISTA.

Art. 12. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada pelo ADMINISTRADOR ao COTISTA preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º. A convocação da assembleia deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. A convocação da assembleia de COTISTA deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§5.º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§6º. Os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia serão encaminhados ao COTISTA juntamente com a convocação da assembleia.

§7º. A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Art. 13. O Prestador de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o COTISTA podem convocar, a qualquer tempo, assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou do COTISTA.

§1º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou pelo COTISTA deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia.

§2º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 14. A assembleia se instala com a presença do COTISTA.

Art. 15. A assembleia pode ser realizada:

I- de modo exclusivamente eletrônico, caso o COTISTA somente possa participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II- de modo parcialmente eletrônico, caso o COTISTA possa participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Único. No Caso do COTISTA ser representado por procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do COTISTA em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V -DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. As informações periódicas e eventuais do FUNDO/CLASSE, assim como os respectivos documentos são disponibilizados ao COTISTA, de forma gratuita, por meio eletrônico no e-mail previamente cadastrado pelo COTISTA.

§1º. Informações e ou documentos podem ser solicitadas pelo COTISTA ao canal de Serviço de Atendimento ao COTISTA do Prestador de Serviços Essenciais: banrisul_asset@banrisul.com.br.

§2º. Caso o COTISTA desejar receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo COTISTA.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 17. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o COTISTA deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao COTISTA do ADMINISTRADOR (Gerência de Administração Fiduciária), presencialmente na Rua Siqueira Campos, nº 833–3º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, ou por e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br. Caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Art. 19. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Art. 20. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários, com vigência a partir desta data.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO.

RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ANEXO – CLASSE
BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIÁRIO RIO GRANDE RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº CNPJ nº 67.515.263/0001-04

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. Nos termos da RCVM175, a CLASSE é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado, sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento e tipificada como de Renda Fixa.

Art. 3º. A CLASSE é exclusiva e previdenciária, destinada a acolher os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre- PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, conjuntamente PLANOS, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, instituídos e sob a responsabilidade do investidor profissional RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNICA S.A., CNPJ 01.582.075/0001-90, (“COTISTA”) e destinados a participantes classificados como não qualificados.

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade do COTISTA é limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º. Além dos limites definidos nesta política de investimento, a carteira de investimentos da CLASSE deve observar, no que couber, as diretrizes previstas na RCMN4993, observado que os limites afetos aos

recursos das reservas técnicas dos PLANOS são de responsabilidade do COTISTA.

Art. 7º. O objetivo da CLASSE é buscar retorno acima da variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, no médio e longo prazo.

§1º. Para atingir o objetivo, a CLASSE contempla política de investimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros, à variação de índice de preços ou ambos.

§2º. O objetivo da CLASSE não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do Prestador de Serviços Essenciais.

§3º. As aplicações não contam com a garantia do Prestador de Serviços Essenciais, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 8º. A política de investimentos da CLASSE contempla as seguintes elegibilidades, limites de concentração por emissor, limites de exposições mínimos e máximos, além das vedações, as quais devem ser observadas pelo GESTOR em suas decisões de investimentos:

I. Limites de Alocação por Emissor

Emissores	**Limite**
a) União Federal	Até 100%
b) Fundos de Investimento Especialmente Constituído	Até 100%
c) Fundo de Investimento e Fundo de Índice	Até 49%
d) Instituição financeira	25%
e) Companhia aberta e SPE	15%
f) Companhia securitizadora, FIDC, FICFIDC	5%

II. **Limites de Concentração por Emissor**

Na aplicação dos recursos da CLASSE deve-se observar o limite de concentração de até 25% do patrimônio líquido de um mesmo em FIDC, FICFIDC, FII e FICFII.

III. **Ativos e Limites por Modalidade**

Ativos Financeiros	**Limite Mínimo**	**Limite Máximo**	**Limite Global**
GRUPO A			
a) Títulos públicos federais	0%	100%	
b) Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;	0%	100%	
c) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	25%	

d) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por Títulos públicos federais e ou Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, posições em mercados de derivativos e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas, dos quais as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar ou os resseguradores locais sejam os únicos cotistas e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (**Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos**)	0%	100%	100%
e) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente pelos por Títulos públicos federais e ou Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor (**Fundo de Índice de Títulos Públicos**)	0%	100%	
GRUPO B			
f) Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa.	0%	50%	75%
g) debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.	0%	50%	
GRUPO C			
h) obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	50%	
i) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de	0%	50%	

juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa),			Até 50%
j) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa).	0%	50%	
GRUPO D*			
k) valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE) constituída sob a forma de sociedade por ações, excetuada a hipótese prevista na alínea "g" acima.	0%	25%	25%
l) certificados de recebíveis imobiliários de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários	0%	15%	
m) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), exceto: (i) FIDC no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS), (ii) FIDC Não Padronizados (FIDC-NP), e (iii) cotas de outros fundos com esses ativos	0%	15%	
n) títulos ou valores mobiliários de renda fixa não relacionados acima, desde que com cobertura integral de seguro de crédito, observada a regulamentação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados	0%	25%	
*O limite de 25% do Grupo D pode ser ampliado para 30% (trinta por cento) em se tratando de aplicação em cotas de fundos de investimento na forma prevista no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, ou debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas seniores de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios padronizados ou não padronizados, constituídos sob a forma de condomínio fechado, de emissão ou cessão por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, na forma disposta no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.			

IV. **Exposição em Crédito Privado**

	Limite

Conjunto de aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no art. 56, § 1º, inciso I, da RCVM175, ou de emissores públicos	Até 80%

V. Operações por meio de Derivativos

	Limite
a) Contratos Derivativos, desde que com avaliação prévia dos riscos envolvidos esteja condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações, observadas as vedações indicadas abaixo.	Permitido
b) Operações de derivativos que possam gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento	Vedado
c) Operações de derivativos que possam gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o COTISTA seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo	Vedado
d) Operações de venda de opção a descoberto	Vedado
e) Operações de derivativos realizadas sem garantia da contraparte central da operação.	Vedado
f) Empréstimos de ativos na modalidade tomadora	Vedada
g) Empréstimos de ativos na modalidade doadora	Permitida
h) Margem requerida do patrimônio líquido da CLASSE	15%
i) Valor total dos prêmios das opções pagos em relação ao patrimônio líquido da CLASSE	5%

VI. Operações com Partes Relacionadas

	Limite
a) Ativos Financeiros de emissão do Prestador de Serviços Essenciais e ou de companhias integrante de seu grupo econômico	Vedado
b) Cotas de FIF/FIC do Prestador de Serviços Essenciais	Permitido, até 20% do patrimônio líquido
c) operações que tenham como contraparte, direta ou indiretamente, o Prestador de Serviços Essenciais, o COTISTA, bem como empresas a eles ligados,	Vedado
d) Operações compromissadas que tenham como contraparte, direta ou indiretamente, o Prestador de Serviços Essenciais, bem como empresas a eles ligados.	Permitido, desde que destinadas à aplicação por um único dia e que não puderem ser alocados em outros ativos, no mesmo dia da aplicação dos recursos pelo COTISTA
e) Operações que tenham contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob administração e ou gestão do Prestador de Serviços Essenciais	Vedado
f) Cotas de FIDC que contem com os serviços do Prestador de Serviços Essenciais	Vedado

Outras Estratégias	
a) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP	Vedado
b) Aplicação em ativos financeiros no exterior	Vedado
c) Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoa natural	Vedado
d) Cotas de Fundos de Índices de Renda Variável	Vedado
e) Cotas de Fundos de Renda Fixa com exposição em moeda estrangeira	Vedado
f) FIDC Não Padronizados (FIDC-NP), incluído cotas de outros fundos com esses ativos	Vedado
g) Certificado de Operações Estruturadas **(**COE)	Vedado
h) Cotas de Fundos de Financiamento da Indústria cinematográfica Nacional - FUNCINE	Vedado
i) Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (FMAI)	Vedado
j) Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART	Vedado
k) Cotas de Fundos de Investimento no exterior	Vedado
l) criptoativos e ETFs de criptoativos	Vedado
m) Cotas de Fundos de Investimento de Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO)	Vedado
n) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo.	Vedado
o) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado
p) Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros	Vedado
q) CBIO e Direitos de Carbono	Vedado
r) Ativos e ou estratégias que gerem exposição, direta ou indireta, em investimentos de renda variável e variação cambial, dentre outras não relacionadas	Vedado
s) Fundo de Investimento Imobiliário (FII)	Vedado
t) Certificados de recebíveis do Agronegócio (CRA)	Vedado
u) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros de crédito privado.	Vedado
v) Outros ativos financeiros não mencionados nesta política de investimentos.	Vedado

§1º. Os FICFIDC mencionados na alínea "n" do inciso II do caput deverão conter previsão em seu regulamento que exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada.

§2º. É vedada a aquisição de cotas de Fundos de Investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o COTISTA a aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos.

§3º. Os limites estabelecidos nesta política de investimentos devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§4º. Os investimentos realizados em cotas de Fundos de Investimento, quando geridos pelo Prestador de Serviços Essenciais, devem ser consolidados para fins dos limites definidos nesta política de investimentos.

Art. 9º. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros da CLASSE baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 10. Não obstante a diligência do GESTOR e a autorização e a ciência do COTISTA quanto à estratégia de alocação de recursos a CLASSE está sujeita a fatos exógenos e alheios à sua vontade que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE atue, dentre as quais os seguintes fatores de risco:

I- Risco de Crédito: A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 80% DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS. O risco de crédito está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pela CLASSE de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada.

II- Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações da CLASSE

relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelo COTISTA, assim como os compromissos relativos as despesas da CLASSE sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado.

III- Risco de Concentração. O risco de concentração refere-se à alocação dos recursos da CLASSE, em poucos emissores de ativos financeiros, do mesmo segmento de atividade ou em poucos segmentos, o que pode aumentar a exposição da carteira aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez e, ocasionalmente, gerar volatilidade.

IV- Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, dentre outros.

V- Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, das condições da CLASSE;

VI- Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Apesar das operações com derivativos ser efetuadas exclusivamente para fins de proteção da carteira e ou para reproduzir uma posição da carteira, a CLASSE está sujeita ao risco de derivativos, uma vez que os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos financeiros a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, o que pode não representar uma proteção perfeita ou suficiente para a CLASSE; e

VII- Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

CAPÍTULO VI - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Art. 11. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas, de custódia são prestados pelo Banco Itaú-Unibanco S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, e os serviços de distribuição de cotas da CLASSE ao COTISTA serão prestados pelo Prestador de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os valores da CLASSE, atribuídos a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 13. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses do COTISTA, adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§1º. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que norteiam as deliberações do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

§2º. Como a CLASSE destina-se à COTISTA investidor profissional, considera-se afastadas, totalmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em assembleia dispostas na RCVM175.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 14. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, IOF ou CPMF.

Art. 15. Os rendimentos auferidos pelos COTISTA estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e

Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§1º. A CLASSE busca o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, sem o compromisso de atendê-lo. A descrição completa da tributação aplicável será disponibilizada pelo ADMINISTRADOR ao COTISTA por meio eletrônico, conforme definido no REGULAMENTO.

§2º. O disposto no caput pode não se aplicar ao COTISTA, caso não estiver sujeito à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, o COTISTA deverá apresentar ao ADMINISTRADOR, a documentação comprobatória da sua situação tributária, em conformidade com a legislação fiscal e tributária vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 16. O exercício social da CLASSE tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

Art. 17. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários, com vigência a partir desta data.

Porto Alegre, 15 de junho de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

APÊNDICE - DA SUBCLASSE

BANRISUL RIO GRANDE PERSONAL PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 67.515.263/0001-04

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO

Art. 1º. A CLASSE é exclusiva e previdenciária, destinada a acolher os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre- PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, conjuntamente PLANOS, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, instituídos e sob a responsabilidade do investidor profissional RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNICA S.A., CNPJ 01.582.075/0001-90, ("COTISTA") e destinados a participantes classificados como não qualificados.

Parágrafo Único. Quando do seu ingresso, o COTISTA deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa, que teve acesso ao inteiro teor da Lâmina de Informações Essenciais e das disposições contidas no Regulamento, no Anexo e no Apêndice (conjuntamente REGULAMENTO), devendo ser fornecidos os documentos, obrigatória e gratuitamente, em consonância com o meio de comunicação definido no REGULAMENTO.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A taxa de remuneração global dos prestadores de serviços, que inclui as taxas de administração, de gestão, taxa máxima de distribuição e taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas é de 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE ou, se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

§2º. Não são cobradas taxas de ingresso e de saída, bem como remuneração baseada no resultado da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE (taxa de performance).

§3º. Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

§4º. Face a investimentos da CLASSE em fundos de investimento do Prestador de Serviços Essenciais, o COTISTA está sujeito a uma taxa global máxima de 0,80% ao ano (oitenta centésimos por cento) que inclui a taxa de remuneração global destes veículos.

Art. 3º. A taxa máxima de custódia cobrada é de 0,021% (vinte e um milésimo por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, ao prestador de serviço de custódia contratado, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 4º. A RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.582.075/0001-90 é a entidade responsável pela estruturação e manutenção dos planos de previdência e dos seguros de pessoas cujas reservas técnicas encontra-se alocadas na CLASSE.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 5º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem direitos e obrigações ao COTISTA.

Art. 6º. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atuar,

Art. 7º. O patrimônio líquido é calculado com base em avaliação patrimonial que considera o valor de mercado dos ativos financeiros da carteira da CLASSE.

Art. 8º. As movimentações de aplicação e resgate são efetivadas por meio de débitos e créditos em conta em nome do COTISTA, em moeda corrente nacional, considerando dias úteis, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	**Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota**	**Carência para fins de resgate**	**Barreiras de resgate**
No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	Não há, observada as condições dispostas nos parágrafos seguintes	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	**Conversão de cotas na aplicação**	**Conversão de cotas no resgate**	**Liquidação Financeira do resgate**
D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação	D + 3 úteis do dia da solicitação	D + 5 úteis do dia da solicitação

§1º. As aplicações e resgates devem ser solicitadas pelo COTISTA em dias úteis, observado o horário limite de movimentação previsto pelo ADMINISTRADOR e o Art.9º abaixo.

§2º. É devida pelo Prestador de Serviços Essenciais multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no caput deste artigo.

Art. 9º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancário não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Art.10. É facultado ao Prestador de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE.

Parágrafo único. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

Art. 11. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o GESTOR pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE. No entanto, assembleia pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR.

Art. 12. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários, com vigência a partir desta data.

Porto Alegre, 15 de junho de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.